



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ**  
**Estado de São Paulo**  
**Gabinete Vereador Sérgio Jesus dos Passos**

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores.**  
**Senhora Vereadora.**

O presente Projeto de Lei pretende proibir o fornecimento de canudos confeccionados em material plástico em restaurantes, bares, padarias, quiosques, ambulantes, hotéis e similares.

Tendo por finalidade combater o descarte de materiais plásticos, cujo impacto ambiental é enorme. E também, nos alinharmos com as cidades mais desenvolvidas do mundo no combate à poluição do meio ambiente.

De uso individual e efêmero, o canudo plástico é um dos problemas ecológicos contemporâneos mais urgentes. Se cada brasileiro usar um canudo plástico por dia, em um ano terão sido consumidos bilhões de canudos. De fato, mais de 95% do lixo nas praias brasileiras é plástico. Assim como outros resíduos eles acabaram no mar, causando piora nos habitats naturais e na saúde dos animais, que com inaudita frequência morrem por ingestão de plástico.

Não faltam alternativas para substituir os canudos de plástico. Apesar de muitas vezes desnecessários, canudos podem também ser feitos de metal – aço inox, entre outros – vidro, papel ou mesmo matérias comestíveis e materiais biodegradáveis. Ainda que hoje o preço por unidade seja maior, com o aumento da produção, esperamos que os custos relativos fiquem cada vez menores.

Na esperança de poder contribuir para a melhoria da qualidade de vida dos nossos munícipes, apresento a esta Casa de Leis, o seguinte Projeto:



**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ**  
**Estado de São Paulo**  
**Gabinete Vereador Sérgio Jesus dos Passos**

**PROJETO DE LEI Nº 80 /2018.**

**“Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico, nos locais que especifica no Município de Guarujá e dá outras providências”.**

**Art.1º** - Fica proibido no Município de Guarujá, o fornecimento de canudos de material plástico aos clientes de hotéis, restaurantes, bares, padarias, quiosques e ambulantes.

**Parágrafo único.** As disposições desta lei aplicam-se igualmente aos clubes, salões de dança e eventos musicais de qualquer espécie.

**Art.2º** - Em lugar dos canudos de plástico poderão ser fornecidos canudos em papel reciclável, material comestível, ou biodegradáveis, embalados individualmente em envelopes hermeticamente fechado feitos do mesmo material.

**Art.3º** - A infração às disposições desta lei acarretará as seguintes penalidades:

**I** - Em primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;

**II** - Em segunda autuação, multa no valor de 300 (UFG) e nova intimação para cessar irregularidade;

**III** - Em terceira autuação, multa no dobro da valor da segunda autuação, e assim sucessivamente até a quinta autuação, no valor de 1.000 (UFG);

**IV** - Na sexta autuação, multa no valor de 2.000 (UFG) e fechamento administrativo.

**Art.4º** - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

**Art.5º** - As despesas decorrentes para a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Art.6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Alberto Santos Dumont, em 26 de junho de 2018.

  
**SÉRGIO JESUS DOS PASSOS**  
**VEREADOR - PRB**